



LEI Nº 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de artifício e de artigos afins só serão admitidos:

- I - em edificação que atenda as especificações do Código de Obras e Urbanismo;
- II - mediante a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento;
- III - mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos neste artigo são vedados em:

- a) edificação residencial;
- b) garagens e edículas;
- c) instalações provisórias, precárias ou removíveis;
- d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


Fls. 27
Proc. 11684
[Signature]

(Lei nº 4.570 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp